



**RESOLUÇÃO N° 096/2002**

**Dispõe sobre nulidade da autorização provisória em nome de Eurípedes Júnior Machado, cadastro n° 819.218 (Processo Administrativo AGR n° 6851/2001).**

**O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**, no uso de suas competências legais e,

Considerando o disposto no inciso VIII, do art. 11 da Lei n° 13.569, de 27 de dezembro de 1999, o qual estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente da AGR, deverão ser deliberados pelo Conselho de Gestão;

Considerando que a da Comissão Sindicante instituída pela Portaria n° 230, de 14 de maio de 2001, constatou que Eurípedes Júnior Machado, não possuía ao cadastra junto a AGR, Carteira Nacional de Habitação na categoria “D” para operar no sistema de transporte Micro-Sit, nos termos do artigo 2º, § 4º, inciso II da Deliberação n° 02/200, de 10 de agosto de 200, da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia e do artigo 143, inciso IV do Código de Trânsito Brasileiro, conforme-se depreende dos documentos acostados ao processo.

Considerando que houve falsificação na categoria da Carteira Nacional de Habitação, em nome de Eurípedes Júnior Machado, de “B” para “D”, conforme se vê no documento de fls. 13 dos autos;

Considerando que a certidão de fls. 14 dos autos, expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás, comprova que houve a falsificação na categoria da carteira de habitação de “B”, para “D”;



Considerando o que consta do Relatório da Comissão Sindicante, conforme documento de fls. 18 a 19 dos autos;

Considerando os pareceres da Assessoria Jurídica da AGR, de fls. 31 a 34 e de fls. 47 a 48 dos autos;

Considerando, especialmente, a Resolução nº 078/2002, de 1º de março de 2002, da Diretoria Executiva da AGR, que declarou a nulidade da autorização nº 631, em nome de Eurípedes Júnior Machado, conforme documento de fls. 36 a 37 dos autos;

Considerando, ainda, a inconsistência do recurso interposto pelo Requerente, demonstrado seu inconformismo com a decisão da Diretoria Executiva da AGR;

Considerando o disposto na Cláusula 3ª do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajuste de Conduta firmado entre a AGR e o Ministério Público do Estado de Goiás, representado por seu Órgão de Execução em exercício junto ao Centro e Apoio Operacional de Defesa do Cidadão, que determina a nulidade ou cassação da autorização concedida de forma fraudulenta,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo autorizatário **EURÍPEDES JÚNIOR MACHADO**, mantendo a decisão da Diretoria Executiva da AGR, que declarou a nulidade da autorização provisória nº 631, nos termos da Resolução nº 078, de 1º de março de 2002, e, de consequência, negar ao mesmo o pedido de efeito suspensivo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 13.800/2001.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA**, aos 16 dias do mês de abril de 2002.

**GIUSEPPE VECCI**  
Presidente